



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.006340/2007-43  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-01.854 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de junho de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** EDSON MARTINS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS. Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008 convertida na Lei 11941/2009, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações a legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por descumprimento ao disposto no art. 32, inciso IV, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar documentos com dados não correspondentes de todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 09 no curso da fiscalização constatou-se que no período de 01/1999 a 12/2004, a Prefeitura Municipal de :Farol/BA deixou de informar ou informou incorretamente os valores das contribuições previdenciárias (remunerações) referentes aos segurados contribuintes individuais e transportador autônomo.

A autuação foi lançada em nome do prefeito Municipal pois, embora solicitado os atos de delegação de competência/definição das atribuições de servidores, através do TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal datado de 29/08/2007, não foram apresentados quaisquer documentos de delegação de competência, sendo, portanto, nos termos do art. 41 da Lei 8.212/91 e conforme definido no artigo 334, parágrafo 3º e 40. da Instrução Normativa SRP N. 03 de 14/07/2005, o Prefeito EDSON MARTINS (termo de posse de 01/01/1997 e 01/01/2001), como dirigente máximo do ente estatal, considerado o sujeito passivo responsável pelo cometimento da infração apurada e pelo pagamento da multa correspondente.

Inconformado com a Decisão de fls.146/155 o autuado recorre à este conselho reiterando os argumentos da defesa, alegando em síntese, conforme bem relatado na decisão de primeira instância:

### *EM PRELIMINAR*

*Todos os atos praticados pelo autuado foi em nome do Município ente público e não em seu nome, o que ressalta a ilegitimidade do impugnante em responder pela infração aplicada.*

*Escudado no instituto da prescrição, alega que o INSS ou a Receita Federal não pode exigir recebimento de contribuições além dos últimos cinco anos, estando prescritas as contribuições anteriores a 23/11/2002.*

### *NO MÉRITO*

*Que o crédito apurado refere-se às contribuições previdenciárias que não foram recolhidas pelo Município. Alega que o Município, na pessoa de seu dirigente, não descontou das pessoas que executaram serviços ou até mesmo de servidores importâncias relativas a contribuições previdenciárias, pois em vários casos citados no lançamento fiscal não tinha atribuição legal de recolher.*

*Diz que algumas pessoas que prestaram serviços eram isentas por força de lei, ou profissionais autônomos já assistidos por procedência própria, ou foram contratados por convênios específicos, para desempenhar serviços essenciais ao Município, em frentes de trabalho.*

---

*Cita como exemplo: médicos, psicólogos, advogados, contadores. Argumenta que os mesmos já estão amparados ou pelo regime geral ou pelo regime próprio e não caberia recolhimento por parte do município. Pelo exposto, aduz ter ocorrido erro no levantamento efetuado, acrescentando que a previdência deveria ter contatado as pessoas identificadas nos referidos lançamentos para confirmar se as mesmas já contribuía para a Previdência, pois o lançamento indevido causa enriquecimento ilícito ao INSS por duplo recolhimento.*

*Conclui, afirmando que o ex-Prefeito Municipal não pode ser considerado pessoalmente responsável pelo não recolhimento de contribuições de prestadores de serviços, pois, na qualidade de agente político de função eletiva (transitória), não age como particular no exercício de suas funções, não devendo ser ampliada a abrangência da Lei Previdenciária 8.212/91.*

*Por final, alega ofensa ao direito de ampla defesa, tendo em conta que, o Prefeito Municipal, agente político, quando deixa suas funções, deixa toda documentação fiscal e contábil na Prefeitura. Daí é impossível ao autuado apresentar nesse momento qualquer prova documental, mesmo porque não tem poder de acesso aos documentos, e, por ser documento fiscal (financeiro e contábil), só o ente Federativo é quem tem o respectivo acesso. Por esta razão, a autuação deve ser dirigida ao Município de Farol, na pessoa da atual Prefeita, a fim de que se forneçam os dados e ou documentos necessários.*

*Assim, requer a anulação do Auto de Infração.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Para análise das autuações pessoais dos gestores de órgãos públicos deve-se hodiernamente considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449, de 04/12/2008. Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia o fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o CTN dispõe:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*quando deixe de defini-lo como infração;*

*(...)*

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que em julgados da mesma natureza tem entendido pela não responsabilização do dirigente de órgão público. Vejamos um destes julgados :

*RECURSO ESPECIAL Nº 981.511 - AL (2007/0200485-8)*

*RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX*

*RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL*

*RECORRIDO : GENILDA LEÃO DA SILVA*

*ADVOGADO : LUIZ VASCONCELOS NETTO*

*EMENTA*

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MULTA. ART. 41 DA LEI 8.212/91. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR PÚBLICO. ART. 137, I DO CTN. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. MP 449 (CONVERTIDA NA LEI 11.941/09). ART. 106, II DO CTN.*

*1. A responsabilidade pessoal do agente público por força das obrigações tributárias só incide quando pratica atos com excesso de poder ou infração à Lei atuando com dolo o que é diverso do exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego. Inteligência do art. 137, I do CTN.*

*2. É que a multa de que trata o art. 41 da Lei 8.212/91 somente deve ser imputada pessoalmente ao agente público se demonstrado o excesso de mandato ou o cometimento da infração com dolo ou culpa, já que essa regra deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 137, I do CTN, que expressamente exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato. Realmente, o "artigo 137, I, do CTN, exclui expressamente a responsabilidade pessoal daqueles que agem no **exercício regular do mandato** , sobrepondo-se tal norma ao disposto nos artigos 41 e 50, da Lei 8.212/91." (REsp. 236.902/RN, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02). Precedentes: AgRg no REsp. 902.616/RN, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 18.12.08; REsp. 834.267/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 10.11.08; REsp. 898.507/PE, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 11.09.08; e REsp. 838.549/SE, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.09.06.*

*3. Deveras a Lei nº 9.476/97 concedeu anistia aos agentes políticos e aos dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a quem, porventura, tenham sido impostas penalidades pecuniárias decorrentes do art. 41 da Lei 8.212/91.*

*4. A MP 449, convertida na Lei 11.941/09, revogou expressamente o art. 41 da Lei 8.212/91 dispondo no art. 79, I, verbis: Art. 79. Ficam revogados :*

*I – os §§ 1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os §§ 1º a 4º do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o § 8º do art. 47, o § 2º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 e o parágrafo único do art. 93 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991;*

*5. A lex mitior deve retroagir seus efeitos, nos termos do art. 106, II, "a" Documento: 7443569 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/12/2009 Página 1 de 2 do CTN.*

*6. In casu, a recorrida foi autuada pela ausência de apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, assim como pela inclusão*

*inexata de dados em outras guias, durante o período em que fora titular do cargo de Secretária da Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo que o aresto recorrido assentou a ausência de*

*responsabilidade da recorrida. Fato insindicável nesta Corte. (Súm.07)*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte desprovido.*

Temos ainda o Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, que embora ainda não aprovado pelo Ministro da Fazenda, já dá o tom de qual entendimento será adotado pela Administração Tributária:

*22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.*

*23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.*

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa

Processo nº 10950.006340/2007-43  
Acórdão n.º **2401-01.854**

**S2-C4T1**  
Fl. 178

---